



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000779/2004-58
Recurso nº 138.176 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.039 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente SOCORRO LUSO BRASILEIRO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

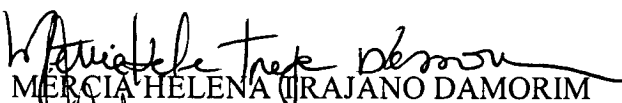
INSCRIÇÃO RETROATIVA

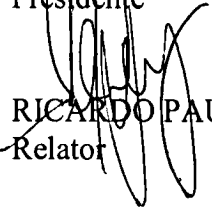
Não pode ser feita a inscrição retroativa do contribuinte no SIMPLES fora dos casos admitidos na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, fls. 23/24, que indeferiu o pleito da pessoa jurídica de sua opção com efeitos desde 01/01/2003 no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples nos seguintes termos:

No caso em exame, a empresa foi excluída do sistema simplificado de tributação em 01/11/2000, em virtude de possuir pendências junto à PGFN (fl. 23). Requer agora seja incluída novamente no regime com data retroativa a 01/01/2003.

O pleito aduzido pela contribuinte não merece, contudo, acolhida. Tendo sido excluída em 01/11/2000, caso desejasse o reenquadramento no sistema a partir da data supracitada (01/01/2003), deveria ter levado a efeito alteração cadastral no CNPJ, até o último dia do mês de janeiro do ano de 2003, nos termos do § 1º, do art. 16, da IN SRF nº 355/2003.

Consoante se expôs, são passíveis de reinclusão retroativa de ofício apenas as empresas que incorreram em erro de fato até o exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). O erro em que incidiu a interessada se deu no ano-calendário de 2003, razão pela qual resta impossibilitada a revisão de ofício para incluí-la no sistema simplificado com data retroativa a 01/01/2003.

Cabe ressaltar que, anteriormente, a optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório DRF/Contagem nº 232.5126, de 2000, fl. 52, com efeitos a partir do 01/11/2000, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Pendências da Empresa junto a PGFN.

Cientificada em 14/09/2004, fl. 25, a requerente apresentou em 27/09/2004, fls. 28 e 38, a manifestação de inconformidade com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça de defesa foi apresentada tempestivamente e por esta razão deve ser conhecida. Discorre sobre inteiro teor do Despacho Decisório manifestando sua inconformidade contra os seus termos:

Vimos por meio desta, apelar ao Sr. Delegado, para que julgue procedente o nosso recurso, uma vez que é de conhecimento de toda população, as dificuldades em que as empresas de pequeno porte vem atravessando, face a atual conjuntura econômica que o País se encontra.

De acordo com a decisão que indeferiu o reenquadramento no simples, se deu face a pendências existentes junto a PGFN.

A empresa está passando por sérias dificuldades financeiras, se não for aceito o reenquadramento pelo simples, seremos mais uma dentre tantas a ter que baixar as portas, com a conseqüente demissão de funcionário, o que ajudará mais ainda a elevar as estatísticas de pessoas a procura de um emprego.

Ao baixar as portas esta entidade ficará impossibilitada de efetuar o pagamento da pendência existente junto a PGFN.

“O Sr. Presidente da República a poucos meses, concedeu o perdão da dívida de um País pobre.”

O que esta pequena entidade, solicita é apenas o reenquadramento no simples, para que a mesma possa vir a ter condições financeiras para honrar com seus compromissos. (grifos do original)

Em face do exposto, requer o deferimento da sua solicitação.

Tendo em vista a Resolução DRJ/BHE nº 687, de 18 de setembro de 2006, fls. 54/57, a diligência foi realizada com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, para, em síntese, identificar o débito inscrito em Dívida Ativa da União. Novamente cientificada em 24/10/2006, fl. 81, a requerente apresentou novas razões de defesa, fl.82.

Tece esclarecimentos sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas de pequeno porte. Esclarece que a Administração Pública não comprovou a intimação do ato de exclusão. Entende que por esta razão cumpriu suas obrigações tributárias de acordo com a sistemática do Simples de forma regular. Em face do exposto, novamente requer o deferimento da sua solicitação.

O processo nº 13603.001284/2003-65 foi juntado a este por apensação, fl. 80.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Dívida Ativa

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A empresa recorre do indeferimento de seu pleito, alegando ter sido “incluído na dívida ativa da união sem que tivesse sido informado sobre a dívida bem como sobre a intenção do fisco de inscreve-la (sic) na dívida ativa, ao qual não teve como se defender face ao ato unilateral por parte do fisco, o fisco cerceou o direito de defesa do contribuinte”.

Em verdade, o presente processo aproxima-se muito mais de uma alternativa ao processo de exclusão da empresa do Sistema, na medida em que naquele a mesma perdeu o prazo para impugnação, apresentada somente no dia 29 de maio de 2003, enquanto tivera tomado ciência da exclusão em 16 de outubro de 2000.

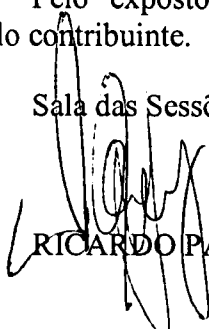
Não houvesse a empresa perdido o prazo para impugnação e, creio, teria obtido êxito em seu pleito, já que há nesta casa súmula de observação obrigatória por todos os Conselheiros, determinando que se considere nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que não especifique as pendências que a empresa tem perante a União ou o INSS, como certamente haveria de ser o caso da recorrente, pois o que se observa é que assim acontece em quase todos os casos de exclusão.

Súmula 3ªCC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Não obstante, na situação em que chega a mim o litígio, com a exclusão consumada pelo trânsito em julgado do processo competente, e sem razão para que se admita a inclusão retroativa pleiteada pela empresa, não vejo como possa resolver a lide em seu favor.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


RICARDO PAULO ROSA